

Ementa: Necessidade das pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a modalidade de Associações cumprirem os requisitos legais para serem declaradas de utilidade pública. Persistindo dúvida, deve ser diligenciado no sentido de averiguar se a entidade cumpre as condições necessárias.

Foi formulada consulta a esta Procuradoria, no sentido de verificar se o Projeto de Lei em apreço, o qual declara de utilidade pública municipal o Clube Ornitológico Oeste Paranaense, possui os requisitos legais para ser ele submetido à deliberação do plenário.

A Legislação Municipal que regula a matéria é a Lei Municipal nº 3.513/2003, os requisitos são os constantes do respectivo artigo:

Art. 1º - As Sociedades Cívicas, as Associações, Fundações e Entidades constituídas no Município de Marechal Cândido Rondon, ou que aqui exercem suas atividades através de representantes, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente a coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que sejam sediadas no território do Município de Marechal Cândido Rondon;*
- b) que possuam personalidade jurídica;*
- c) que estejam em efetivo exercício e sirvam desinteressadamente a coletividade em observância aos fins estatutários;*
- d) que não remunerem a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;*
- e) que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promovam a educação, a assistência social ou exercem atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado.*

Atualmente a Lei Municipal nº 4.117/09, retirou a exigência de possuir personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano.

Pois bem, a documentação fornecida são as seguintes:

- I - Cópia da Ata da Assembleia Geral;
- II - Cópia do Estatuto do Clube Ornitológico Oeste Paranaense;
- III - Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ);
- IV - Cópia do Alvará de Licença;
- V - Cópia da Certidão do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;

Conforme Estatuto apresentado, a Associação tem sede no Município de Marechal Cândido Rondon e possui personalidade jurídica desde 26 de maio de 2011.

Os objetivos da Associação são dispostos no artigo 5º do Estatuto.

Art. 5º - A finalidade do clube Ornitológico Oeste Paranaense, comunidade de ornitólogos, é difundir, orientar, proteger, uniformizar e trabalhar nos diversos aspectos da criação e produção do reino animal da classe Aves, abrangendo todas as ordens, subordens, famílias, gêneros, espécies, subespécies e grupos, contribuindo para o desenvolvimento da ornitologia, aprimorando as espécies e suas mutações mantidas em cativeiro, colaborando, sempre que possível, junto aos órgãos públicos na proteção e preservação das mesmas.

Inicialmente, para que as instituições particulares possam ser declaradas de utilidade pública, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o Governo os executaria, ou seja, sem distinções de raça, credo, cor ou convicções políticas, ao público em geral e não apenas aos associados, entre os usuários efetivos ou potenciais, por fim, não pode ter o lucro por finalidade.

Uma associação tem por característica a atividade não lucrativa, entretanto, não está impedida de gerar renda, no entanto, deve esta renda ser revertida exclusivamente em proveito dela. Além disso, outra característica é que seus membros não pretendem partilhar lucro, *pro labore*, nem dividendos.

O traço peculiar das associações civis, portanto, é justamente sua finalidade não econômica podendo ser educacional, lúdica, profissional religiosa, etc. Resulta, conforme se anotou, da união de pessoas, geralmente em grande número (os associados), e na forma estabelecida em seu ato constitutivo, denominado estatuto. [1]

Assim, é considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não remunera seus diretores e não distribui lucros, excedentes operacionais, bonificações, participações ou

parcelas do seu patrimônio, mas sim, os aplica integralmente na realização do respectivo objetivo social.

Por fim, cabe tecer alguns comentários sobre quem pode ser declarada de utilidade pública:

As sociedades comerciais, atualmente denominadas sociedades empresariais, por visarem, em primeiro plano, a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, por definição do próprio Código Civil Brasileiro, em seus arts. 966 e seguintes, não podem ser declaradas de utilidade pública[2].

Claro está também, que as cooperativas, as sociedades limitadas e as sociedades civis que distribuem lucros entre seus associados não podem ser declaradas de utilidade pública. As duas primeiras, principalmente, por refugirem da classificação inicialmente imposta pela lei de utilidade pública[3].

Quanto à declaração de utilidade pública deve a associação exercer suas atividades segundo os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de modo que os fins devem ser aqueles dispostos no artigo 3º da Carta Magna. Desta forma, não poderá prestar assistência aquelas entidades elencadas no artigo 2º da Lei nº 9.790/99, sob pena de termos uma incompatibilidade reflexa.

O objetivo da norma é preservar que possíveis incentivos fiscais dos entes públicos não acabem se desvirtuando de sua finalidade e, ao invés de serem revertidos em favor do interesse público, acabam sendo forma de burlar a fiscalização e obter repasse de verbas sem a contraprestação do serviço, ou, sendo revertido de modo diverso ao interesse geral.

Quanto às entidades religiosas, me parece que igualmente não podem ser declaradas de utilidade pública, uma vez que, tal título é dado para aquelas organizações que desempenham atividades em colaboração com o Estado, portanto, se não pode o Estado incentivar a prática de determinada atividade religiosa, também não pode, por motivo de credo, declará-las de Utilidade Pública, neste sentido o texto Constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (grifei)

Pois bem, passamos a analisar individual dos requisitos exigidos pela legislação municipal, mais especificamente o artigo 1º da Lei 3513/2003:

A entidade tem sede no Município e possui personalidade jurídica, portanto cumpre os requisitos exigidos na alínea a) e b).

Quanto a estar em efetivo exercício e servir a coletividade me parece que não há provas documentais de tais serviços prestados, logo, não há como afirmar que de fato a entidade esteja em exercício e serve a coletividade, embora, sua constituição esteja, salvo melhor juízo, em conformidade com a legislação.

Em que pese inexistir documentos que comprovem que a Associação serve desinteressadamente a coletividade, o artigo 5º do Estatuto, demonstra, em abstrato, a possibilidade de atender o disposto na alínea c) do artigo 1º da Lei 3.513/2003.

O artigo 30 do Estatuto veda a remuneração da diretoria, no entanto, nada dispõe sobre a distribuição de vantagens e bonificações previstas na alínea d) da Legislação Municipal.

Por derradeiro, analisando a documentação juntada ao projeto, não foi anexado relatório que comprove os requisitos da alínea e), do Artigo 1º, da Lei 3.513/03. Ou seja, não comprovou documentalmente que promovam a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado. No caso em apreço tal exigência se mostra pertinente, pois, pretende adquirir o título de utilidade pública uma entidade que foi constituída há apenas aproximados 06 (seis) meses.

Assim, após a análise dos documentos anexados, *a priori*, estão presentes os requisitos previstos na alínea a) e b) do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/03, todavia, estão ausentes os relatórios exigidos na alínea e), documentos que atestam os serviços prestados a coletividade e a declaração de não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma e pretexto, portanto, fica prejudicada a análise da matéria, devendo ser efetuada diligência para a comprovação dos respectivos requisitos legais.

Ademais, convém lembrar que qualquer incentivo fiscal ou convênios firmados também devem ser fiscalizados *a posteriori*, para verificar que de fato foram revertidos segundo aos fins constitucionais, sob pena de responsabilidade.

Este ?o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo[4].

Marechal C?dido Rondon, 29 de novembro de 2011.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Procurador Jur?ico

OAB/PR 41.452

[1] GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Volume I. 10^a Edi?o. Editora Saraiva: 2008. Pg. 207/208.

[2] Dispon?el em: <http://www.almg.gov.br/bancoconhecimento/tecnico/UtiPub.pdf>. Acessado em 09/08/2010.

[3] Idem.

[4] Parecer manifestado segundo a convic?o deste procurador, o qual n? ?vinculativo, podendo a Administra?o adotar a solu?o que melhor resguarde o interesse p?lico.

